

“ADPF DAS FAVELAS”: REFLEXOS PENAIS DA SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO

Agatha Milena Gagliano dos Santos¹

Robério Vieira Gondim²

Orientadora: Camila Ribeiro Hernandez³

RESUMO

Este estudo tem por objetivo discorrer acerca da atuação da polícia nas operações realizadas nas favelas do Rio de Janeiro, bem como demonstrar sobre o que se trata a “ADPF das Favelas” (ADPF n. 635) e como o deferimento de medida cautelar referente à suspensão destas operações nas comunidades do referido Estado, durante a pandemia causada pelo COVID-19, impactou no número de mortes e nos índices de criminalidade. Foi utilizada a metodologia qualitativa, em análise do processo da ADPF supracitada e nas revisões bibliográficas realizadas, e também quantitativa, de acordo com o levantamento de dados relacionados. Assim, foi possível perceber como o aumento da letalidade policial decorrente das operações não é a solução eficiente para o controle da criminalidade, uma vez que com a suspensão das operações policiais em razão da ADPF n. 635 os números de mortes nas comunidades caíram notadamente e o índice de criminalidade acompanhou essa queda.

PALAVRAS-CHAVE: Rio de Janeiro. Letalidade policial. Operações policiais. ADPF 635.

¹ Bacharelada em Direito pela UniFTC – Campus Paralela. E-mail: agathamilena@hotmail.com

² Bacharelado em Direito pela UniFTC – Campus Paralela. E-mail: roberiogondim@hotmail.com

³ Doutoranda e mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, pós-graduada em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador, professora de Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro Universitário UniFTC – Campus Paralela, advogada. E-mail: camilahernandes@gmail.com

ABSTRACT

This study aims to discuss the role of the police in operations carried out in the favelas of Rio de Janeiro, as well as demonstrate what the “ADPF das Favelas” (ADPF n. 635) is all about and how the granting of a precautionary measure related to the suspension of these operations in the communities of that state, during the pandemic caused by COVID-19, impacted the number of deaths and crime rates. The qualitative methodology was used, in the analysis of the aforementioned ADPF process and in the bibliographical reviews carried out, and also quantitative, according to the survey of related data. Thus, it was possible to see how the increase in police lethality resulting from operations is not an efficient solution for controlling crime, since with the suspension of police operations due to ADPF n. 635 the number of deaths in the communities has dropped notably and the crime rate has accompanied this drop.

KEYWORDS: Rio de Janeiro. Police lethality. Police operations. ADPF 635.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o número de mortes realizadas por policiais tem crescido principalmente nos últimos 5 (cinco) anos, desde 2015, encontrando-se no topo do ranking entre os países que detém maior mortalidade policial, tanto na posição de vítima como de causadora (LIMA, 2020), visualizando-se dessa forma que a sociedade e a polícia refletem violência um no outro (CÂMARA, 2019).

Nessa mesma linha de violência, destaca-se o Estado do Rio de Janeiro, que alcançou o recorde de letalidade policial em 2019, tendo um total de 1.810 (um mil oitocentos e dez) pessoas mortas por policiais em suas operações, sendo que o recorde anterior tinha sido em 2018, com o número de 1.534 (um mil quinhentos e trinta e quatro) vítimas, de acordo com informações constantes na Revista Piauí (MAZZA *et al*, 2019).

Observa-se que no período de janeiro a julho do ano de 2019 ocorreram 1.075 (um mil e setenta e cinco) mortes efetuadas por policiais do Rio de Janeiro, duas vezes o número de mortes causadas pela polícia dos Estados Unidos nesse mesmo lapso temporal, 528 (quinhentos e vinte e oito), sendo que os Estados Unidos possui 19 vezes a população do referido Estado (MAZZA *et al*, 2019).

A polícia do Rio de Janeiro é considerada a mais letal do país, destacando-se inclusive não somente a nível nacional, como também a nível internacional, de modo que estudo realizado pelo jornal El País aponta que o número de mortes cometidas por policiais no ano de 2019 é maior que o dobro do número de vítimas da organização terrorista ETA, na Espanha, 800 (oitocentos), no decorrer de quatro décadas. Ou seja, constata-se que, no período de um ano, as mortes realizadas por policiais no Rio de Janeiro superaram as praticadas pela organização terrorista em 40 (quarenta) anos (GORTÁZAR, 2020).

Nesse diapasão, o presente trabalho tem como objetivos gerais abordar a questão da letalidade policial no Rio de Janeiro, tendo em vista ser considerado o estado em que a polícia mais mata no país e usa a força de modo desproporcional, descumprindo preceitos fundamentais, e então demonstrar como o deferimento da medida cautelar arguida na ADPF 635 impactou nos números de mortes e na criminalidade nas favelas do Rio de Janeiro, ante a ausência das operações policiais nestas comunidades, no período da pandemia do COVID-19.

Possui como objetivos específicos ilustrar um pouco das abordagens policiais nas suas operações, conforme descritas em relatório anexado junto com a petição inicial da ADPF (n.635), analisar a decisão de deferimento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, popularmente chamada de “ADPF das Favelas”, de suspensão das operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro no período da pandemia do COVID-19, requerida pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, e assim responder à seguinte problemática: quais os reflexos penais da suspensão das operações policiais nas favelas do RJ?.

O tema em comento tem suma importância para ser discutido uma vez que tem a intenção de compreender o problema da letalidade policial crescente de forma significativa nas favelas do RJ, antes do deferimento da liminar, tal como externar como algumas das operações policiais ocorriam nesses lugares. A escolha do Rio de Janeiro para a análise de letalidade policial se deu por conta do número alarmante de mortes decorrentes das operações policiais no Estado em comparação com os demais e por causa da arguição da ADPF n. 635, que acarretou no deferimento da liminar de suspensão das operações policiais nas comunidades fluminenses.

A pesquisa será apresentada em 3 (três) tópicos. No primeiro, será abordado acerca da “atuação armada do Estado nas comunidades do Rio de Janeiro”, no sentido de expor a letalidade e a violência na atuação da polícia que representa o Estado, nas favelas, bem como as abordagens que descumprem preceitos fundamentais, incentivadas pelo governo, com aplicabilidade de utensílios letais de forma desnecessária e ineficaz.

No segundo tópico será tratado a respeito da ADPF 635 (“ADPF das Favelas”), esclarecendo-se sobre o que versa esta ação, o que a motivou, seu principal objetivo e os principais pedidos para que alcance o que almeja, onde poderá ser observado que, em síntese, a ação busca minimizar as ameaças letais sofridas pelas comunidades do RJ, que além de estarem sofrendo com as ações policiais, encontram-se hodiernamente na luta contra a pandemia do vírus COVID-19.

Por último, no terceiro tópico, serão apresentados os reflexos penais da suspensão das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, durante a pandemia do COVID-19, no número de mortes decorrente destas operações e na taxa de criminalidade. Ou seja, será analisado o impacto causado com o deferimento da liminar da ADPF 635 no número de mortes realizadas por policiais e no percentual da criminalidade.

O estudo em questão se desenvolve por meio da metodologia de pesquisa qualitativa, visando abordar o referido conteúdo por meio da análise do processo ajuizado no STF, bem como por meio da revisão bibliográfica de material dessa seara de pesquisa, sendo esta, inclusive, a principal ferramenta para o levantamento de dados a serem apresentados, desenvolvendo então a metodologia quantitativa. Assim, o resultado almejado com a pesquisa consiste em construir uma crítica acerca das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, de modo a chamar atenção acerca dos números de mortes que despencaram após a suspensão destas operações e das taxas da criminalidade que acompanharam essa queda, demonstrando a maneira com que o deferimento da medida cautelar requerida na “ADPF das Favelas” impactou nas comunidades do Estado.

2 “ATUAÇÃO ARMADA DO ESTADO NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO”

O Rio de Janeiro é considerado o Estado que possui a polícia mais letal do país e apresenta uma diferença gritante entre o seu número de mortes causadas por policiais em relação aos demais Estados que se encontram em posições anteriores no ranking de mais violentos. Quer dizer, é o Estado do Brasil que ocupa a primeira posição em letalidade por intervenção de agentes estatais, sem estar na posição dos dez primeiros que mais causam mortes intencionais de modo violento (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, 2019).

É constatado que as operações policiais realizadas nas favelas do Rio, em sua maioria, não ocorrem de acordo com a lei, sendo realizadas invasões nas casas de moradores com mandados genéricos, quando existem, sem respeitar o horário permitido por lei, realizando-se muitas vezes vistorias nas residências no período da noite, sem a permissão dos proprietários, afrontando o artigo 5º da Constituição, de inviolabilidade do domicílio (BISPO, 2020).

Muitos são os relatos nas comunidades acerca do *modus operandi* das polícias, dentre os quais se destacam o uso de xingamentos, de força desproporcional e desnecessária, ameaça, destruição de bens, uso desmotivado da arma de fogo com intuito de amedrontar e execução sem haver confronto ou mesmo depois de os acusados ou investigados se renderem, abusando-se nitidamente do poder de polícia. Tal situação acarreta nas favelas a sensação de medo quando ocorrem as operações policiais, por conta da série de direitos que são violados e da forma brutal que acontecem, resultando, muitas vezes, em óbitos (BRASIL, 2019).

Tudo ainda se intensificou após a entrada, na gestão do Poder Executivo do Estado, do governador Wilson Witzel, que pregava em seus discursos incentivos de violência policial, incitando inclusive que estes deveriam agir com violência e executar sem serem responsabilizados, causando mais pânico nas favelas, já que os moradores não tinham seus direitos respeitados e presenciavam constantemente episódios de tiroteios que resultavam em muitas mortes. Conforme consta na petição inicial da ADPF (2019), “nunca foi tão clara – e tão declarada – a determinação da gestão estadual em ver corpos estendidos no chão das favelas fluminenses” (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, 2019).

Com a gestão de Wilson Witzel os policiais sentiram-se mais à vontade para continuarem praticando atos desproporcionais e descabidos nas operações, visto que o governador editou o Decreto n. 46.775/2019, extinguindo a gratificação de incentivo estatal que era paga aos agentes de segurança pública desde 2011 para que fossem reduzidos os números de mortes decorrentes das operações policiais, dando um recado implícito aos agentes de que estavam com “passe livre” para promoverem execuções (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, 2019).

Era significativo o aumento no salário dos agentes de segurança com a referida gratificação e a sua retirada acarretou no desestímulo em preservar vidas, eis que já se encontrava em aumento o número de letalidade policial, ficando com essa extinção ainda mais inerte a devida fiscalização das mortes em virtude das operações policiais (BRASIL, 2019).

Além da medida supracitada, na gestão do novo governador o uso de helicópteros passou a ser realizado de forma contínua. Desde a edição do Decreto n.27.795/2001 era autorizado o uso de helicópteros nas operações policiais de confronto, mas houve um crescimento relevante em sua utilização, de modo que, como narrado na inicial da ADPF 635, (PSB, 2019), “[...] os helicópteros se

converteram em ferramentas de abate, em total desrespeito à vida e à integridade dos moradores que, quando vitimados, são tratados como simples ‘danos colaterais’”.

O uso desproporcional desse instrumento ensejou em mortes de pessoas inocentes que passavam pelo caminho, quando na verdade deveriam ser usados para prestar socorro ou para apoio policial nas perseguições, passando a posição do alvo que os agentes no solo estivessem buscando. Isso porque o tiro do alto possui inúmeras condições que podem conduzir ao erro, como a condição do vento, o balanço da aeronave e até mesmo a distância, que impede algumas vezes uma visão nítida, não se podendo afirmar ser o uso deste equipamento seguro e eficaz para a realização da operação e para a população das favelas, que se sente apavorada, com medo de tornar-se alvo.

O Decreto n. 27.795/2001, em verdade, desacata o Decreto n. 20.557/1994, do antigo governador Nilo Batista, o qual se encontra ainda em vigor, na intenção de suspender a eficácia do seu artigo 4º, que traz precisamente que em nenhuma hipótese o helicóptero poderá ser usado em confronto armado direto, salvo no caso do inciso III do artigo anterior, que traz a definição da missão de Apoio Policial, que é uma das hipóteses de utilização da aeronave. Veja-se o seguinte texto:

Art. 3º - A missão de Apoio Policial compreende:

I – Supervisão de áreas onde se realizem operações, observando a presença e atuação do policiamento destacado, transmitindo-lhe orientações relevantes para o êxito da missão;

II – Identificação e acompanhamento de veículos em deslocamento, para evitar a fuga dos condutores após a prática de crimes,

III – Transporte e desembarque de efetivos policiais em posições estratégicas ou em locais de difícil acesso por vias terrestres.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese o helicóptero poderá ser usado em confronto armado direto, e somente no caso do inciso III do artigo anterior a aeronave transportará armas, as quais só poderão ser utilizadas após o desembarque.

Neste sentido, nota-se que com o passar do tempo os governadores que assumiram o poder estadual do Rio de Janeiro adotaram uma postura de estimular o ataque policial como forma de combater o crime, quando, na verdade, trouxeram apenas terror para a comunidade, exercendo o Estado, assim, uma “atuação armada nas comunidades do Rio de Janeiro”, conforme relatório do Ministro Edson Fachin na decisão de deferimento da liminar arguida, no dia 05 de junho de 2020 (BRASIL, 2020).

Nota-se que o problema da atuação das polícias nas favelas, além do incentivo governamental, é a impunidade, a falta de responsabilização dos policiais que agem fora da legalidade. De acordo com o relatório constante nos documentos anexados junto com a petição inicial da ADPF 635, em fevereiro de 2019 as operações realizadas pelos policiais resultaram em 15 (quinze) mortes, sendo 9 (nove) destas em um único imóvel. Segundo moradores, foi possível escutar pedidos de socorro e sinais de tortura das vítimas antes de se ouvirem os disparos. Nesse imóvel especificamente, foram realizados 43 (quarenta e três) disparos (BRASIL, 2019).

A cena do crime não foi preservada, os exames realizados nos corpos se deram de maneira superficial, com omissão de feridas existentes além das marcas das balas de fogo, o cenário da situação foi refeito, foi realizada a reprodução

simulada e, mesmo assim, consoante o relatório, 4 (quatro) meses depois do ocorrido nenhuma providência tinha sido tomada (BRASIL, 2019).

Foi destacado, inclusive, neste relatório, que até aquele momento este era o maior número de vítimas em uma operação policial desde 2007, e que, em que pese muitos moradores tenham presenciado os fatos, ficaram com medo de prestarem depoimento, temendo o que poderia acontecer depois, justamente por causa da sensação de impunidade em relação às ações dos policiais nas operações.

A falta de investigação nas ações dos policiais, de punições, de cobrança de relatório das operações, da exigência de justificativa de cada óbito, deixa para a população a sensação de isenção destas ações, como se estes agentes fossem isentos das suas condutas nas comunidades, como aponta inclusive o requerente da ADPF em comento, o Partido Socialista Brasileiro, em sua inicial: “é raríssimo que as investigações sobre mortes com o envolvimento da polícia fluminense gerem qualquer resultado [...]” (PSB, 2019).

Somando-se a essa lacuna de investigação das ações praticadas pelos policiais, acrescenta-se, ainda, a mudança legislativa trazida pela Lei n. 13.491/2017, que integra ao Código Penal Militar tratamentos diferentes para militares estaduais e federais no que diz respeito ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, visto que os primeiros serão julgados pelo Tribunal do Júri e os militares das Forças Armadas pela Justiça Militar, alargando a sensação de impunidade, eis que estarão sendo julgados pelos próprios pares (LOPES JR., 2017).

Portanto, os militares das Forças Armadas, ao realizarem missões nas favelas, se cometerem crimes dolosos contra a vida irão responder perante a Justiça Militar, e o policial militar estadual será julgado pelo Tribunal do Júri, mesmo que sendo executado o mesmo delito. A situação acarreta mais insegurança referente à punibilidade dos crimes realizados por integrantes das Forças Armadas, principalmente pela possibilidade de ações em conjunto, podendo o militar federal comandar toda a ação e se responsabilizar frente a qualquer eventualidade, por ter mais segurança no fato de não ser julgado por civis, os quais possuem ideias diferentes dos militares tocante alguns fatores (LOPES JR., 2017).

Outra pauta, além da sensação de ausência de punição, é a defesa dos agentes com o argumento da excludente de ilicitude com base na legítima defesa, podendo-se perceber que “a excludente de ilicitude permite que o agente policial esconda suas ações, justificando as execuções de acordo com sua própria versão, muitas vezes distorcida da realidade, do que teria acontecido” (SILVA *et al*, 2020).

Assim, observa-se que as comunidades do Rio de Janeiro sofrem com as operações policiais realizadas de forma brutal, desumana e com desrespeito aos preceitos fundamentais, principalmente com desrespeito do direito à vida, direito fundamental tão defendido pela Constituição Federal de 1988 que parece ser deixado de lado pelo governo do Rio, ao determinar que a polícia adentre nas favelas para ceifar vidas.

3 ADPF 635 OU “ADPF DAS FAVELAS”

Diante deste cenário de crescente número da letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro, principalmente no ano de 2019, bem como de transgressão de direitos básicos por policiais nas operações, conforme explanado acima, em novembro desse mesmo ano de 2019, antes mesmo da pandemia do COVID-19, o Partido

Socialista Brasileiro – PSB propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 635, com pedido de medida liminar, no intuito de que fosse observado o descumprimento de preceitos fundamentais da Constituição praticado pelo Estado do Rio de Janeiro na sua política de segurança pública, com destaque na crescente letalidade policial nas favelas, atingindo, em sua maioria, a população pobre e negra.

Foi proposta a ação perante os atos do governador Wilson Witzel que possuem relação com o aumento das mortes ocasionadas por policiais, objetivando o término da violência policial nas operações, a diminuição de mortes decorrentes destas e o respeito aos direitos das pessoas que vivem nas comunidades do Rio, principalmente o direito à vida.

Dentre os requerimentos arguidos, os principais relacionam-se com a violência policial e a sua letalidade, no intuito de que medidas sejam adotadas para diminuir justamente a mortalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro (BRASIL, 2019). Foram inúmeros os pedidos realizados pelo partido (PSB) a fim de que pudesse ser levada tranquilidade às favelas do Estado.

Destaca-se neste trabalho os pleitos que atingem os problemas trazidos no tópico anterior, quais sejam: o pedido de suspensão da eficácia do artigo 2º do Decreto n. 27.795/2001, bem como o retorno da eficácia do artigo 4º do Decreto n. 20.557/1994, de Nilo Batista, no que tange à utilização de helicópteros, para que não sejam mais utilizados como “plataformas de tiro” nos confrontos policiais nas operações; determinar que fossem preservadas as cenas dos crimes, da mesma maneira que os mandados de busca e apreensão fossem expedidos de forma mais precisa e não genérica, abrangendo toda uma rua, como estava sendo exercido; e que fosse determinada a suspensão do artigo 1º do Decreto n. 46.775/2019, o qual extingue da gratificação dos agentes de segurança os indicadores da redução de homicídios resultantes das operações policiais (BRASIL, 2019).

Em análise da ADPF n. 635, o Ministro Edson Fachin, no dia 27 de abril de 2020, deferiu a interpretação de forma restritiva do Decreto n. 27.795/2001, para passar a limitar o uso de helicópteros nas operações policiais, e deferiu, ainda, a suspensão da eficácia do artigo 1º do Decreto n. 46.775/2019, no que diz respeito à extinção da gratificação dos agentes como incentivo da redução de óbitos nas operações, passando a valer novamente este bônus (BRASIL, 2020).

Em que pese tenha sido a ação proposta antes da pandemia do COVID-19, se fez muito necessária no decorrer desta, levando em consideração que a população das comunidades passou a enfrentar o vírus com muita dificuldade em virtude das casas serem aglomeradas umas com as outras e tinha, ainda, além de se preocupar com a letalidade do vírus, preocupar-se com as mortes em consequência das operações policiais (SILVA *et al*, 2021).

Dessa forma, em face desta situação encarada nas comunidades, pandemia *versus* operações policiais reiteradas, o PSB entrou com pedido de concessão de tutela provisória, em maio daquele mesmo ano (2020), objetivando que as operações policiais fossem suspensas durante a pandemia do COVID-19, de modo que passassem a ocorrer somente em casos excepcionais e adequadamente fundamentados, uma vez que os números de operações estavam maiores do que das ações de combate ao vírus (PSB, 2020).

Em 05 de junho do mesmo ano, o Ministro Fachin deferiu a tutela provisória requerida, determinando que fossem suspensas as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante o momento da pandemia do COVID-19, devendo estas

acontecerem somente em estado de extrema necessidade, adequadamente comprovada. Em seu voto, o Ministro expressa:

[...] O pedido é justificado não apenas à luz das razões que foram acolhidas quando do lançamento do voto para o plenário virtual, mas também pela urgência qualificada é ilustrada por casos recentes que foram trazidos à colação. Sobre eles narra o Partido requerente o seguinte (eDOC 124):

No dia 15 de maio último, uma operação conjunta do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) da Polícia Militar e da Desarme (Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos) da Polícia Civil no Complexo do Alemão resultou em 13 (treze) mortes, interrupção da energia elétrica por 24 horas e impediu a ajuda humanitária de entrega de doações de alimentos, água e material de higiene e limpeza, além de causar destruição e terror aos moradores em plena quarentena na pandemia. Policiais levaram 5 corpos para o hospital, a pretexto de prestar socorro, repetindo a prática de desfazimento da cena das mortes, e prejudicando a realização de perícia de local. Outros 5 corpos foram levados pelos próprios moradores da parte alta do morro para a via principal, pois a polícia se recusou a removê-los, tendo sido removidos somente à noite. Movimentos sociais e ativistas, como Raul Santiago e Rene Silva reportaram, ainda, ter recebidos relatos de torturas, invasões de domicílio e danos patrimoniais provocados pelo “caveirão”. [...]

Em 18 de maio de 2020, apenas três dias após a chacina do Alemão, uma operação da Polícia Federal com apoio das polícias fluminenses, especialmente da CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais) da Polícia Civil, foi realizada na Praia da Luz, Ilha de Itaoca, na cidade de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro. A operação, que contou com veículos blindados e aeronaves, resultaram na morte de João Pedro Mattos Pinho, de apenas 14 anos de idade. O menino estava na casa de sua tia, na companhia de seu primo da mesma idade e outros quatro adolescentes, quando a casa foi invadida por policiais com disparos de arma de fogo – foram contadas mais de 70 marcas de tiros – e explosivos, vindo a ser atingido por tiro de fuzil. Em seguida, dois jovens que estavam na casa levaram o corpo do menino até o helicóptero policial, que o conduziu a uma base de operações aéreas na zona sul do Rio de Janeiro, mas já chegou morto. [...]

Os fatos recentes tornam ainda mais preocupantes as notícias trazidas sobre a atuação armada do Estado nas comunidades do Rio de Janeiro. [...] nada justifica que uma criança de 14 anos de idade seja alvejada mais de 70 vezes. O fato é indicativo, por si só, que, mantido o atual quadro normativo, nada será feito para diminuir a letalidade policial, um estado de coisas que em nada respeita a Constituição.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, *ad referendum* do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (BRASIL, 2020).

Fachin traz, ainda, em seu relatório, que são rígidos os parâmetros que permitem o “uso legítimo da força armada pelos agentes de segurança pública”, de forma que devem ser cumpridos, sem exceção, da mesma forma que não pode a arma de fogo ser utilizada de maneira arbitrária sem respeitar os protocolos, uma vez que “o direito à vida os reclama”.

No dia 18 de agosto de 2020, o Ministro concedeu também o pedido de que os mandados sejam expedidos de forma objetiva, vedando-se a expedição dos mandados coletivos ou genéricos, e que as cenas dos crimes devem ser preservadas, obrigando-se a manter todos os vestígios de crimes ocorridos nas operações (BRASIL, 2020).

Debruçando-se nos pedidos dessa ADPF n. 635, assim como nos que foram deferidos, percebe-se que houve uma grande vitória para a população das comunidades do RJ, uma vez que, como será verificado no próximo tópico, houve um impacto perceptível no número de mortes ante a suspensão das operações policiais nas favelas, bem como percepções interessantes acerca das taxas de criminalidade.

4 REFLEXOS PENAIS DA SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO

Com o deferimento da medida cautelar de suspensão das operações policiais nas favelas do Rio, durante a pandemia do COVID-19, pelo Ministro Fachin, no dia 05 de junho de 2020, iniciou-se uma série de estudos para verificar de que forma essa decisão poderia impactar nas comunidades, quais efeitos poderiam ser verificados, a partir deste dia.

Em análise de alguns relatórios realizados, mais precisamente pelo Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos, da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF), com base no laboratório de dados sobre violência armada no Brasil “Fogo Cruzado”, acerca dos números de operações policiais, óbitos e feridos decorrentes destas operações, comparando inicialmente o período de 15 (quinze) dias, de 05 de junho (data do deferimento da cautelar) a 19 de junho de 2020, com os anos anteriores, é possível constatar resultados significantes.

De início é possível visualizar, de forma imediata, que esse período mencionado acima foi o que retratou o índice mais baixo de número de operações policiais nas favelas, desde 2007. Segundo dados do GENI, houve uma redução de 68,3% nesse período de 2020 em relação à média dos anos precedentes. Com a redução significativa das operações policiais constatou-se nesse período entre 5 e 19 de junho uma queda de 75,5% dos óbitos resultantes de operações policiais, em comparação com a média de mortes no mesmo período de 2007 a 2019; no que se refere aos feridos, os números reduziram pela metade em relação à média dos anos anteriores (HIRATA *et al*, 2020, p. 03).

Alargando um pouco o período para um mês, de 5 de junho a 5 de julho de 2020, a redução das operações policiais foi de 78% em relação à média dos demais anos; houve 49,6% de redução dos números de feridos em relação à média e, também, uma redução de 72,5% do número de mortes ocorridas por conta das operações (HIRATA *et al*, 2020, p. 09). Com isso, constata-se que, seja nos primeiros 15 (quinze) dias, ou no período de 31 (trinta e um) dias, a decisão cautelar de suspensão das operações foi responsável, em média, pela queda de 70% do

número de mortes e 50% do número de feridos decorrentes de ações policiais (CONNECTAS, 2020).

Importante salientar que a diminuição dos números de mortos e feridos engloba, do mesmo modo, os policiais que são vitimados em confronto. Analisando o período de um mês, mencionado no parágrafo anterior, foi observado que a média de policiais mortos em operações policiais, que era de duas vítimas no mesmo período em anos anteriores, caiu para uma vítima, bem como reduziu para a metade o número de policiais mortos em tiroteios, comparado com os anos pretéritos, de 10 (dez) para 5 (cinco); ainda, caiu de 20 (vinte) para 4 (quatro) o número de agentes feridos nestes tiroteios (HIRATA *et al*, 2020, p. 10-12).

Dessa forma, é possível visualizar pontos positivos não somente para a população das favelas, mas igualmente para os policiais, que ao realizarem as operações nas comunidades do Rio de Janeiro, a mando do Estado, arriscam suas vidas no confronto e acabam sendo vítimas destas operações despreparadas. De acordo com o monitor da violência do G1, “percebe-se que a letalidade policial não produz apenas grande número de mortes entre cidadãos comuns, mas vítima também a própria polícia” (ALVES; SALLA, 2020). Logo, ao estarem realizando a letalidade, se deixam vulneráveis para o mesmo destino, considerando a reação de violência.

Neste sentido, além de ser a mais letal, a polícia fluminense acaba sendo uma das mais vitimadas do país, ficando em 4º lugar, de acordo com os dados fornecidos pelo MP/RJ (2019), ao se expor de forma repetida a situações de violência com pouco treinamento no manuseio da arma de fogo e nenhum treinamento acerca do uso do seu poder de polícia de forma gradativa. Ou seja, a polícia se expõe com pouca técnica no armamento e usando a força de modo excessivo sem ter o preparo ideal de como atuar e, ainda, sem assistência psicológica, fator de suma importância levando em conta a sobrecarga do trabalho e o estresse, causando, sem perceber, e sem culpa (pela ausência de preparo), uma cultura de ódio à polícia pela população, pois os agentes acabam agindo de forma excedente nas suas operações (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, 2019).

Partindo para a perspectiva da suspensão das operações policiais e o seu impacto na criminalidade, na verificação sobre se esta teve um aumento por causa do deferimento da liminar, é possível observar que ocorreu o contrário. Não foi demonstrado aumento e foi possível perceber uma diminuição de 48% nos crimes contra a vida e de 40% nos crimes contra ao patrimônio, no período de 5 de junho a 5 de julho (CONNECTAS, 2020).

Assim, é perceptível que o aumento das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro não é a resposta para o controle da criminalidade, pois com o resultado da taxa de criminalidade após a suspensão determinada pelo STF é possível chegar à conclusão de que a ocorrência destas operações não é a causadora da diminuição da frequência de crimes.

Conforme o GENI-UFF (Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos), “[...] as operações são um método ineficaz no controle da criminalidade”. Pensa-se dessa forma principalmente pelo fato de que a diminuição das operações policiais, bem como dos números de mortos e feridos resultantes destas operações, foi seguida pela diminuição da criminalidade (HIRATA *et al*, 2020, p.13).

Averiguando os dados da criminalidade por meio do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, é possível reparar que no mês de fevereiro de 2021 foi registrado no Estado o menor número de crimes contra a vida desde 1991. Houve a

queda de 25% dos homicídios dolosos se comparado com o mesmo mês do ano passado. Destaca-se, também, a redução no indicador de letalidade violenta, mortes resultantes de práticas de violência, igualmente o menor valor desde 1991. As mortes causadas por causa da intervenção de agentes do Estado caíram 10% nesse mesmo mês (fevereiro). Além de redução nos crimes contra a vida, houve um declínio nos números de crimes contra o patrimônio (INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RJ, 2021).

Contudo, mesmo com a decisão do STF de deferimento da liminar arguida na ADPF n. 635, de suspensão das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia do COVID-19, onde estas só poderiam acontecer de modo excepcional após comunicação prévia e fundamentada ao Ministério Público, foi realizada uma operação policial na favela do Jacarezinho, no dia 06 de maio de 2021, deixando 28 mortos, sendo 27 (vinte e sete) civis e 1 (um) policial civil.

Esta operação, segundo a Polícia Civil para o G1 Rio, tinha o intuito de combater o aliciamento de crianças e adolescentes para a entrada no crime e foi previamente avisada ao Ministério Público, que, em nota, afirma ter recebido a comunicação da realização da operação depois de já terem iniciado (HAIDAR *et al*, 2021)

De acordo com o BBC News Brasil, segundo dados do Geni-UFF (Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense), esta operação foi a mais letal da história do Rio de Janeiro, tendo sido levadas ao Ministério Público várias denúncias de abusos realizados no decorrer da operação, o que levou à manifestação das entidades ligadas aos direitos humanos de pedido de investigação dessas eventuais ocorrências (JACAREZINHO..., 2021).

Assim sendo, ante todos os fatos acima expostos, é notório que os reflexos penais resultantes da decisão de deferimento da tutela provisória na ADPF 635, de suspensão das operações policiais, foram, em suma, a redução de forma significativa dos números de óbitos e feridos decorrentes destas operações, tanto de civis quanto de policiais, bem como a queda nos índices de criminalidade, sendo constatado que o excesso das operações e do uso do poder não são ferramentas eficazes para o combate da criminalidade.

Portanto, com esses dados conseguimos refletir acerca da eficácia das operações policiais, de como o uso excessivo da força não é a resposta para combater a criminalidade e que a letalidade policial no Brasil não faz com que ocorra a queda na violência, ao contrário, acaba provocando reações, de modo que os agentes de segurança estatais terminam morrendo juntamente.

Desse modo, poderiam ser avaliadas pelo Estado outras formas de atuar nas favelas do Rio de Janeiro no intuito de diminuir a criminalidade no lugar da realização de inúmeras operações policiais que não têm gerado resultado, como, por exemplo, dando acesso aos direitos básicos, ofertando um atendimento de saúde de qualidade, a promoção de políticas públicas que incentivem mais os estudos, visando educação eficiente que dê mais oportunidades aos jovens negros das comunidades de serem inseridos no mercado de trabalho.

Dessa maneira, tendo esses jovens acesso ao básico trazido pela Constituição Federal de 1988, e objetivando o Estado o combate da discriminação das classes sociais e igualando as condições de educação do jovem de baixa renda com o jovem de classe alta, será possível igualar as oportunidades de ambos, não colocando, assim, os indivíduos residentes das comunidades do Rio de Janeiro à margem da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho possui importância para provocar uma reflexão acerca das operações policiais no Rio de Janeiro, como elas ocorrem, como os policiais atuam e como a população é afetada com o uso demasiado da força policial e a sua letalidade nas comunidades. Com o objetivo central de discorrer acerca da letalidade policial no Rio de Janeiro e os reflexos da suspensão das operações policiais durante a pandemia da COVID-19, o trabalho em comento atinge o seu propósito de abordar como o deferimento da medida cautelar na ADPF 635 impactou nos números de mortes, bem como nos números da criminalidade.

Em que pese o artigo tenha alcançado o propósito almejado, esta temática ainda não foi esgotada, uma vez que ainda há estudos e pesquisas a serem realizados acerca do impacto da suspensão das operações policiais e sobre a letalidade policial nas comunidades do Rio de Janeiro, principalmente diante da ocorrência de uma operação que vitimou 28 (vinte e oito) pessoas mesmo com a decisão do STF na ADPF em comento, no dia 06 de maio de 2021.

É possível visualizar como no Rio de Janeiro as operações policiais ocorrem de modo reiterado, com atuação abusiva do poder de polícia, de forma que nas comunidades do Rio de Janeiro não são respeitados direitos básicos da população, que vivem com medo de ter suas casas invadidas, suas coisas reviradas, seus filhos levados sem mandados judiciais específicos, de serem atingidos por balas de arma disparadas em helicópteros, dentre outras ações que são realizadas e que desrespeitam os direitos dos moradores.

Por conta de todo esse excesso de desrespeitos, foi necessária a arguição da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, com uma série de pedidos básicos para os moradores das favelas do Rio de Janeiro, que sofrem com as operações realizadas. Nesta mesma ADPF fez-se necessário o pedido de medida cautelar para a suspensão das operações policiais, em virtude da pandemia COVID-19, eis que as operações estavam aumentando mesmo com o advento da pandemia, deixando os moradores com mais medo, pois era difícil realizarem a quarentena com a quantidade de operações policiais que ocorria, com as invasões nas casas e fechamento de postos de saúde, tudo em prejuízo das pessoas nas comunidades.

Com o deferimento da medida cautelar e a suspensão das operações policiais, determinando-se que estas deveriam acontecer em caráter de exceção, após justificativa plausível, houve uma queda significativa nos números de pessoas mortas e feridas nas favelas do Rio de Janeiro, assim como de policiais também vitimados, tendo a ADPF n. 635 cumprindo seu objetivo principal de preservar vidas. Houve, ainda, em virtude da suspensão das operações, uma queda na criminalidade no Estado do Rio de Janeiro. Com isso, nesse estudo, podemos verificar que não adianta exercer a polícia o excesso da força policial, pois ela não está sendo efetiva para diminuir a criminalidade.

Ao analisar esta temática, temos que, em verdade, tanto os moradores das comunidades do Rio de Janeiro como a polícia são vítimas: vítimas de um sistema que não proporciona um preparo para os agentes, que são postos na rua sem um treinamento de como usar o poder de polícia de forma gradual, sem assistência psicológica para lidarem com essa rotina pesada, sem um salário digno para arriscarem sua vida, deixando-os à mercê da sua própria sorte, incentivando-os de certa forma a realizarem a letalidade policial.

Essa política de Estado é responsável pela cultura do ódio à polícia por parte população, pois não prepara, assiste e nem valoriza aqueles profissionais. Por isso,

com a ausência de preparo, com a ausência de assistência, a polícia realiza suas operações de forma violenta e agressiva, indo de encontro com a Constituição vigente e com o Processo Penal, violando os direitos da população.

REFERÊNCIAS

ALVES, Renato; SALLA, Fernando. Matar e morrer: uma guerra em que tanto policiais quanto cidadãos perdem. **G1**, monitor da violência, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/matar-e-morrer-uma-guerra-em-que-tanto-policiais-quanto-cidadaos-perdem.ghtml>>. Acesso em 21.mar.2021.

BORGES, Rafael; BISPO, Caroline. Podcast, episódio 55, **ADPF 635 e operações policiais no Rio de Janeiro**: depoimento de uma advogada do front. Segurança dos direitos, 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em 09.mar.2021.

CÂMARA, Olga. **Polícia brasileira**: a que mais mata e a que mais morre. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74146/policia-brasileira-a-que-mais-mata-e-a-que-mais-morre>>. Acesso em 21.mar.2021.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Suspensão de operações policiais na pandemia reduz mortes em 70% no RJ**, 2020. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/suspensao-de-operacoes-policiais-no-rj-durante-pandemia-reduz-mortes-em-70>>. Acesso em 12.abr.2021.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Recorde de mortes por policiais e a queda de homicídios no Rio são fenômenos desconectados. **El País**, Brasil, 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-30/recorde-de-mortes-por-policiais-e-a-queda-de-homicidios-no-rio-sao-fenomenos-desconectados.html>>. Acesso em 21.mar.2021.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO JANEIRO. Decretos Estaduais. Decreto n. 20.557, de 26 de setembro 1994. **Utilização de helicópteros em operações de segurança pública e dá outras providências**. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/532ff819a4c39de50325681f0061559e/4be54c7dad308d1403256bb90062cc3c?OpenDocument>>. Acesso em: 23.mar.2021.

HAIDAR, Diego; GIMENEZ, Elza; FERNANDES, Filipe; PEIXOTO, Guilherme; COELHO, Henrique. Operação no Jacarezinho deixa 25 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos. **G1 Rio de Janeiro**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>>. Acesso em 10.mai.2021.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina; DIRK, Renato. **Efeitos da Medida Cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro**, 2020. Disponível em: <http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf>. Acesso em 21.mar.2021.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. Operações policiais e ocorrências criminais: por um debate público qualificado. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Reflexões na Pandemia (seção

excepcional), p. 1-19, 2020. Disponível em: <http://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/11/HIRATA-GRILLO-DIRK-Apresentacl%C2%A7al_o_ao_r.pdf>. Acesso em 21.mar.2021

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RJ. **Mortes violentas no estado apresentam maior queda em 30 anos**, 2021. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=457>>. Acesso em 12.abr.2021.

JACAREZINHO: o que se sabe sobre operação policial que deixou 28 mortos no Rio. **BBC News Brasil**. 6.mai.2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57015948>>. Acesso em 10.mai.2021.

LIMA, Antônio. Mortos por policiais no Brasil. **G1**, monitor da violência, publicado em 2018, atualizado em 2020. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortos-por-policiais-no-brasil/>>. Acesso em 21 de março de 2021.

LOPES JR., Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Conjur**, 20 de out. de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>>. Acesso em 28.abr.2021.

MAZZA, Luigi. ROSSI, Amanda. BUONO, Renata. A polícia que mais mata. **UOL**, Folha de S.Paulo, Piauí, 2019. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/policia-que-mais-mata/>>. Acesso em 21.mar.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Letalidade policial no RJ**, 2019. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas/letalidade-policial-rj>>. Acesso em 22.mar.2021.

SILVA, Fernanda Lima da; GOMES, Rodrigo Portela. BRITO, Maíra de Deus. (Sobre) vivências negras: desafios da cidadania diante da violência. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 1, p. 580-607, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662021000100580&script=sci_arttext>. Acesso em 21.mar.2021.

SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza; DE BARROS, Isabela Maria Pereira Paes. Necropolítica nas periferias. **Revista Transgressões**, v. 8, n. 2, p. 97-114, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/22384/13804>>. Acesso em 21.mar.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 635 com pedido de medida liminar**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimado: Estado do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 05.mar.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tutela provisória incidental na medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. Rio de Janeiro. Recorrente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, 5 de junho de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=581650>>. Acesso em: Acesso em: 10.abr.2021.